



**Ministério da Economia**  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



**Processo nº** 10907.000991/2008-36  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-008.932 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de março de 2021  
**Recorrente** JUTEC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 16/10/2007

**MULTA POR CESSÃO DE NOME. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA NA IMPORTAÇÃO. QUESTÃO PREJUDICIAL.**

A interposição fraudulenta é questão prejudicial/preliminar à infração por cessão do nome, prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007. Tendo o Poder Judiciário decidido sobre a existência daquela, possibilita-se avançar na análise desta. Por outro lado, se a decisão judicial definitiva for pela inexistência da interposição fraudulenta, não há que se falar na possibilidade de manter a multa por cessão do nome.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a multa por cessão de nome em relação às Declarações de Importação nº 08/0042164-1 e 08/0042166-8.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – São Paulo I (DRJ-SP1) neste presente voto:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 28/04/2008, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO no valor de R\$ 322.326,21 em face dos fatos a seguir descritos.

A fiscalização apurou que a empresa em epígrafe não é a real adquirente das mercadorias importadas e que a mesma operava como interposta pessoa em comércio exterior, **praticando assim infração de cessão de nome para a realização de operações de comércio exterior.**

Face ao que determina o art. 33 da Lei 11.488/07, foi lavrado o presente Auto de Infração para a aplicação de multa proporcional ao valor aduaneiro das mercadorias importadas.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 07/05/2008 (fls. 2), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 06/06/2008, na forma do artigo 56 do Decreto n.º 7.574/2011, de fls. 329 à 351, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante alegou que:

(...)

*Dessa forma, para que se atribua à autuada a conduta de fraude a intenção de lesar devem ser comprovados e não apenas presumidos pelos indícios mencionados no auto de infração. Além do que fraude é abuso de confiança; ação praticada de má-fé, situação comprovadamente ausente no caso em epígrafe.*

*Por tudo o que se expôs acima, e não havendo qualquer prova de ocorrência de fraude, não pode a ora Impugnante ser apenada com a aplicação da multa combatida.*

- DO PEDIDO.

*Pelo exposto, requer sejam conhecidas e providas as presentes razões de impugnação, cancelando-se o auto de infração em epígrafe e, em consequência, anulando a multa aplicada.*

É o relatório.

A 23ª Turma da DRJ-SP1, em sessão datada de 30/01/2015, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Impugnação. Foi exarado o Acórdão n.º 16-65.252, às fls. 494/548, com a seguinte ementa:

A infração por "cessão de nome" é um sucedâneo da prática efetiva de interposição fraudulenta de terceiros.

Cessão de nome. Ocultação do verdadeiro interessado nas importações, mediante o uso de interposta pessoa.

A conduta tipificada do importador de direito (INTERPOSTO) é de "ceder o nome" agindo em descompasso em relação à higidez do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 24/03/2015 (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 555), apresentou Recurso Voluntário em 20/04/2015, juntado às fls. 557/578, basicamente repisando os mesmos argumentos da Impugnação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3401-008.932 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10907.000991/2008-36

## Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

**I - DAS DECISÕES JUDICIAIS FAVORÁVEIS À RECORRENTE, REFERENTE ÀS DI's 08/0042164-1 e 08/0042166-8 (PAF n. 10907.000887/2008-41) ORIUNDAS DO PROCESSO JUDICIAL 5013278-34.2010.404.7000/PR**

Alega o Recorrente que não pode ser mantida a penalidade de aplicação de multa, referente às DI's 08/0042164-1 e 08/0042166-8, posto que há decisão judicial favorável à ora recorrente, onde o Poder Judiciário reconheceu a ilegalidade da pena aplicada. Trata-se do processo judicial n.º 5013278-34.2010.404.7000/PR, instaurado na 3ª Vara Federal de Curitiba, na qual o Recorrente pleiteou a decretação de nulidade do ato administrativo referente as DI's, indenização correspondente a danos materiais, na ordem de R\$ 20.000.000,00, e danos morais, no importe de R\$ 30.000.000,00.

Apresentou cópia do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, às fls. 604/613, confirmando a Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, anulando a penalidade aplicada referente às DI's 08/0042164-1 e 08/0042166-8 (PAF n. 10907.000887/2008-41). Informa que o processo judicial ainda encontra-se pendente de decisão de Embargos de Declaração no TRF da 4ª Região e, posteriormente, interporá o competente Recurso para ver reformada a decisão com relação as demais DI's 07/1411942-8, 07/1412013-2, 07/1412251-8 e 07/1412331-0 (PAF 10907.000887/2008-41) e DI 08/0726916-0.

A análise da lide deve se iniciar pela acusação fiscal, que se encontra no Auto de Infração, à fl. 03:

001 —MULTA EXIGÍVEL ART. 33 DA LEI N.º 11.488/07 — COM REDUÇÃO

**O Contribuinte, conforme o que consta de Relatório Fiscal em anexo, de fato cedeu seu nome**, mediante a emissão e disponibilização de Declarações de Importação (DI), Notas Fiscais de Entrada e de Saída e demais documentos contábeis e fiscais, para permitir a realização das operações de importação acobertadas pelas DI n.º 07/1411942-8, 07/1412013-2, 07/1412251-8 e 07/1412331-0, registradas em 16/10/2007, e 08/0042164-1 e 08/0042166-8, registradas em 09/01/2008, **acobertando o real interveniente ou beneficiário das mesmas**.

Da apuração dos mesmos fatos também resultou proposta de aplicação da Pena de Perdimento das mercadorias descritas nas respectivas declarações, conforme o que consta do correspondente Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal.

O detalhamento e a descrição completa dos fatos encontra-se no Relatório Fiscal Anexo ao presente Auto de Infração.

O contribuinte tomou ciência dessa autuação em 07/05/2008 (ver fl. 02). Apresentou Impugnação em 06/06/2008, julgada improcedente pela DRJ-SP1 em 30/01/2015. Antes disso, contudo, ingressou com a referida ação judicial, em 23/07/2010, em virtude da apreensão, em seu estabelecimento, por agentes da Receita Federal, das mercadorias importadas.

Obteve Sentença parcialmente favorável (fls. 594/603) nos seguintes termos:

#### RELATÓRIO

A parte autora ajuizou a presente ação ordinária em que questiona pena que lhe foi aplicada pela ré em decorrência da constatação de que realizava importação por terceira pessoa.

Em sua inicial, relatou que foi aberta em Quatro Barras, no Paraná, para explorara atividade de indústria e comércio de polímeros, inclusive com a importação de matéria-prima necessária a tanto. Narrou que iniciou suas atividades em 09/10/2006, mas que, antes de instalar todos seus equipamentos e começar a industrialização, seu parque industrial desabou, o que também danificou seus equipamentos e implicou a aquisição de novos, que foram entregues em março de 2008. Ocorre que, enquanto aguardava a chegada desses novos equipamentos, continuou a importar policloreto de vinila, que era revendido para outra empresa de seu grupo, a qual fazia o mesmo tipo de transformação, a PVTEC. Afirmou que, quando da venda para a PVTEC, todos os tributos devidos eram pagos, motivo pelo qual não houve nenhum prejuízo ao fisco, quer estadual, quer federal. Não obstante, durante esse período, foi instaurado processo administrativo que culminou com a apreensão das mercadorias importadas por ela, tendo em vista que os fiscais da Receita Federal entenderam que ela inexistia de fato, o que caracterizaria interposição fraudulenta de pessoa quando da importação. Enfatizou que foi decretada a apreensão de mercadorias que já haviam sido inclusive parametrizadas para o canal verde.

(...)

A União apresentou contestação no evento 18, discorrendo acerca dos fatos atinentes às importações efetuadas, bem como apresentando alegações para justificar a legalidade da medida imposta à autora. Resumo, a seguir, as alegações da ré.

1) A empresa autora registrou DI's em 16/10/2007 na Alfândega do Porto de Paranaguá, as quais foram inicialmente selecionadas para o canal verde.

2) Em virtude da constatação de que a autora não operava no endereço cadastral, o que foi levado ao conhecimento da aduana em 19/10/2007, foi determinada a instauração de procedimento administrativo fiscal, que apurou que: a) a autora não possuía meios humanos e físicos para a industrialização da matéria-prima importada; b) a PVTEC, que assim como a autora, possuía como sócia-majoritária a Agropecuária Mari Ltda, não possuía habilitação para operar no comércio exterior; c) os valores das importações realizadas eram incompatíveis com a autorização concedida pela Receita Federal para atuação no comércio exterior, o que, por si só, já seria parâmetro para inclusão das importações em procedimento especial de fiscalização.

3) Em 09/01/2008, a autora registrou novas DI's para importação da mesma matéria-prima, as quais também foram direcionadas para o canal verde, em que pese sua entrega tenha ficado condicionada ao cumprimento dos requisitos legais. Desta vez, a autora classificou a importação como 'por encomenda' da PVIEC. Ocorre que, para a realização de importação por encomenda, o encomendante também deve ter habilitação para operar no Siscomex, o que se sucedeu em relação à PVTEC. Todavia, a habilitação da PVTEC era na modalidade 'simplificada', sub-modalidade operação de pequena monta (estimativa semestral de importação de até US\$ 150.000,00), quando apenas as importações das DI's 08/0042164-1 e 08/0042166-8 já atingiam o valor de US\$ 323.200,00. Concluiu, pois, que, em verdade, a autora realizava importações por conta e ordem de terceiros.

(...)

É o relatório. Passo a decidir.

## FUNDAMENTAÇÃO

Não existem preliminares a serem analisadas.

A autora questiona as sanções impostas em dois PAF's, quais sejam, o de n.º 10907.000887/2008-41, que aplicou pena de perdimento às mercadorias importadas pelas DI's 07/1411942-8, 07/1412013-2, 07/1412251-8 e 07/1412331-0, e o de n.º 10907.002860/2008-93, que aplicou a mesma pena às mercadorias da DI 08/0726916-0.

(...)

Diante desses fatos, percebe-se que a JUTEC já importava matéria-prima muito antes de estar pronta para começar o processo de industrialização, revendendo-a para a PVTEC. Isso porque, em janeiro de 2007, quando ainda não possuía estrutura para industrializar, já importou matéria-prima e a revendeu à PVTEC. Ainda, após o desabamento e sem condições de industrialização, a JUTEC continuou realizando as importações. Logo, não é crível a alegação de que a revenda das mercadorias importadas se deu em função da queda do barracão da empresa. A empresa apenas se utilizou deste argumento para tentar justificar o seu agir.

As importações sempre foram realizadas com o intento de revender a matéria-prima para a PVTEC. Não havia intenção de estoque dessa matéria-prima, tampouco de sua utilização em processo de industrialização. Ou seja, não existe como sustentar que a mercadoria tenha sido adquirida para que a JUTEC pudesse industrializá-la e que, em decorrência de outros fatores, a JUTEC teve que acabar vendendo-a à PVTEC, conforme disse o Dr. Nuno em seu depoimento (disse que vendeu a matéria-prima para a PVTEC, pois já tinha feito a importação e a PVTEC tinha máquinas para fazer a transformação da matéria-prima importada). Não. Todas as tratativas referentes à importação ocorreram desde o início com o objetivo de revenda à PVTEC, a qual arcou com todos os custos das operações.

(...)

Tal se dava, possivelmente, por vários motivos. O primeiro deles diz respeito à ausência de autorização da PVTEC no Siscomex para realizar importações. A autorização foi requerida somente em 18/12/2007, para a modalidade simplificada, sub-modalidade operação de pequena monta. Tal autorização não possibilitaria as importações pela JUTEC realizadas.

O segundo motivo se refere à isenção concedida pela Estado do Paraná em relação ao ICMS. Assim, a PVTEC acabava por se beneficiar da isenção, ainda que sediada em São Paulo.

O terceiro motivo e mais relevante foi declinado na audiência de instrução realizada pelo próprio Sr. Nuno. A PVTEC NÃO PODIA REALIZAR IMPORTAÇÕES DE POLICLORETO DE VINILA, POIS TINHA CONTRATO COM A BRASKEM QUE A PROIBIA. O Sr. Nuno, em audiência, relatou que a Braskem fornecia policloreto de vinila à PVTEC por um preço mais acessível. Em contrapartida, a PVTEC não poderia importar tal matéria-prima.

Dessa forma, salvo melhor juízo, a importação da matéria-prima pela autora para posterior revenda à PVTEC visou, precipuamente, contornar as proibições impostas pela Braskem, em nítida lesão aos interesses desta.

Isso também se infere do fato de que a fiscalização federal não apontou nenhum crédito tributário decorrente das operações de importação. Aparentemente, todos os tributos foram pagos, do que se conclui que não houve intenção de sonegar tributos.

Dito isso, passo à análise do direito aplicável aos fatos.

DAS DI'S n.º 07/1411942-8, 07/1412013-2, 07/1412251-8 e 07/1412331-0 (PAF 10907.000887/2008-41) e DI n.º 08/0726916-0

O processo deve se ater primeiramente às DI's acima mencionadas, registradas em 16/10/2007 e em 16/05/2008, uma vez que nestas, a JUTEC constava como importadora direta, sem qualquer menção à empresa PVTEC.

Como já dito acima, é notório que estas importações foram realizadas apenas formalmente pela JUTEC. Não havia condições da empresa industrializar a matéria-prima.

Ainda, ficou bastante claro que a autora não possuía capital próprio para o pagamento de todos os custos da importação, bem como que estes eram pagos com recursos provenientes da PVTEC, em relação aos quais não houve a devida escrituração em sua contabilidade. Em seu depoimento, o próprio Sr. Nuno disse que as importações eram pagas pela PVTEC num 'rodízio financeiro'

Ademais, apenas para dar suporte à afirmação acima, valho-me de todo histórico das empresas do Sr. Nuno, que, de maneira geral, se sucediam, sem que houvesse alterações em seus objetos sociais.

Fixada essa premissa, resta saber se a atuação da JU IEC pode se enquadrar no disposto no Decreto-Lei n.º 1.455/76, de 07/04/1976, que prescreve:

(...)

Conforme se atesta da leitura da norma, para que haja a infração, é necessário basicamente que na importação ou na exportação o sujeito passivo não apareça, mediante fraude ou simulação. Note-se que, a rigor, todas as vezes em que se oculta o sujeito passivo da relação tributária, está-se diante de fraude ou simulação, motivo pelo qual se verifica que o Decreto-lei, com as alterações trazidas com a Lei n.º 10.637/2002 padece de redundância.

No caso em apreço, com relação às DI's de que ora se trata, não há dúvidas de que houve a interposição fraudulenta. Desta forma, a sanção aplicada pela Receita Federal não merece reparos, independentemente do fato de todos os tributos terem sido devidamente recolhidos.

(...)

DAS DI'S N.º 08/0042164-1 e 08/0042166-8 (PAF n.º 10907.000887/2008-41)

As referidas DI's foram registradas em 09/01/2008, na modalidade de encomenda. Para tanto, a JUTEC apresentou contrato de encomenda com a empresa PVTEC.

Em que pese a PVTEC estar devidamente habilitada para operar no SISCOMEX, sua habilitação se dava na modalidade SIMPLIFICADA PARA OPERAÇÕES DE PEQUENA MONTA (até US\$ 150.000,00 por semestre), sendo que essas duas importações realizadas superaram essa estimativa (cerca de US\$ 300.000,00).

Ainda que o fato de a PVTEC não estar habilitada a operar no SISCOMEX em relação a operações de valores mais altos possa lhe trazer consequências, é de se observar que este fato não foi relevante para a atuação.

(...)

Tal proceder é incorreto pelo simples fato de que a autora enquadrou a importação na modalidade 'por encomenda', declinando que a encomendante seria a PVTEC.

Nesse caso, a conduta da autora não se subsume em hipótese alguma ao dispositivo utilizado pela ré para a aplicação da sanção. Não existiu ocultação, do que se conclui que, nesse caso, a pena de perdimento foi aplicada indevidamente e deve ser anulada.

Em decorrência da ilegalidade da pena aplicada em relação às DI's nº 08/0042164-1 e 08/0042166-8, surge o dever da União de indenizar a autora por todos os prejuízos advindos da referida autuação.

(...)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, anulando tão-somente a penalidade aplicada às DI's 08/0042164-1 e 08/0042166-8 (PAF nº 10907.000887/2008-41), condenando a ré a pagar à autora todos os gastos realizados relativamente a essas importações. Os valores deverão ser corrigidos desde o seu desembolso pelo INPC, com juros de mora de 1% ao mês desde a data em que foi aplicada a pena de perdimento (29/04/2008). Após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária e os juros deverão ser calculados nos seus respectivos termos.

Os demais pedidos são julgados improcedentes.

O processo foi remetido ao TRF da 4ª Região para julgamento de APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO e, no mérito, a sentença foi mantida (fl. 610). Ambas as partes recorreram:

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial para alterar a sucumbência, nos termos da fundamentação.

Como dito alhures, informa o Recorrente (fl. 559) que recorreu dessa decisão e aguardava, à data do Recurso Voluntário (20/04/2015), o julgamento de Embargos de Declaração:

O processo judicial ainda encontra-se pendente de decisão de Embargos de Declaração no TRF da 4a. Região, e posteriormente, a recorrente interporá o competente Recurso para ver reformada a decisão com relação as demais DI's 07/1411942-8, 07/1412013-2, 07/1412251-8 e 07/1412331-0 (PAF 10907.000887/2008-41) e DI 08/0726916-0.

Verifico que já foi proferida decisão no citado recurso, em julgamento datado de 20/05/2015:

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS - IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de agravamento de condenação em custas processuais em embargos declaratórios, ainda que a própria prejudicada seja a recorrente, sob pena de reformatio in pejus.

2. Inexiste omissão, contradição ou obscuridade quando o julgado decide expressamente sobre as questões suscitadas no recurso.

3. Inviáveis os embargos declaratórios para o reexame de matéria já decidida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora e da União, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Irresignados com a decisão, contribuinte e PGFN recorreram ao STJ, porém foi negado seguimento a ambos os recursos. O Recurso Especial do contribuinte foi analisado em 25/10/2019 e o da Fazenda Nacional em 27/04/2020. O REsp do contribuinte foi decidido nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA IMPORTADORA. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por JUTEC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

(...)

3. Inconformada, a recorrente alega ofensa aos arts. 332 e 333 do CPC/1973; 112, I do CTN; e 105, XIII do DL 37/1966, sustentando a nulidade dos atos administrativos que culminaram na apreensão da matéria prima e aplicabilidade da pena de perdimento, com a consequente condenação da UNIÃO a indenizar por danos morais e materiais.

4. Contrarrazões às fls. 7.057/7.067.

5. É o relatório.

**6. Não merece prosperar o recurso.**

7. De início, verifica-se que a Corte de origem não apreciou a controvérsia à luz dos dispositivos de Lei elencados nas razões do Recurso Especial, evidenciando, assim, a falta de prequestionamento. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 282/STF.

8. Além disso, **todas as questões controvertidas foram solucionadas com espede no robusto conteúdo fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável na presente seara**, nos termos da Súmula 7/STJ.

9. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial da Empresa.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi julgado em 27/04/2020, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

(...)

3. Inconformada, a recorrente alega ofensa ao art. 535 do CPC/1973, reputando omissa e contraditória o acórdão recorrido acerca da caracterização da fraude nas diferentes modalidades de importação, por conta própria e por encomenda, não obstante a oposição dos Aclaratórios.

4. Contrarrazões às fls. 7.039/7.055.

5. É o relatório.

6. **Inexiste a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.** Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

7. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL.

O trânsito em julgado ocorreu em 25/06/2020, conforme consta do site do STJ:

REsp nº 1560342 / PR (2015/0247026-3) autuado em 07/10/2015				
Detalhes	Fases	Decisões	Petições	Pautas
26/06/2020 15:05	<b>Recebidos os autos no(a) SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - número de controle 5013278342010404700020200626144300 (132)</b>			
26/06/2020 14:42	<b>Remetidos os Autos (em grau de recurso) para SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL recebendo o número de controle 5013278342010404700020200626144300 (123)</b>			
25/06/2020 17:14	<b>Disponibilizado para remessa eletrônica ao Supremo Tribunal Federal (30025)</b>			
25/06/2020 17:14	<b>Transitado em Julgado em 25/06/2020 (848)</b>			
11/05/2020 01:51	<b>PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 11/05/2020 (300104)</b>			
11/05/2020 01:45	<b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 11/05/2020 (300104)</b>			
30/04/2020 06:08	<b>Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (300105)</b>			

O processo não teve seguimento no STF. O trânsito em julgado ocorreu 17/07/2020, após julgamento de Agravo em RE:

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analizados os autos, verifica-se que a parte recorrente requereu a desistência do presente recurso, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil (Petição 53008/2020).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2020.

**ARE 1278101**

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

Dje Jurisprudência Peças Push

NÚMERO ÚNICO: 5013278-34.2010.4.04.7000

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO**  
Origem: PR - PARANÁ  
Relator: MINISTRO PRESIDENTE

---

RECTE.(S) JUTEC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
ADV.(A/S) CARISI MARA ARPINI MIGUEL (18513/PR)  
RECDO.(A/S) UNIÃO  
ADV.(A/S) PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

---

Informações Partes Andamentos Decisões Sessão virtual Deslocamentos Petições Recursos Pautas

- 27/07/2020 **Intimado eletronicamente**  
PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
- 18/07/2020 **Processo recebido na origem**  
TRF4 - Tribunal Regional Federal da 4ª Região
- 17/07/2020 **Baixa definitiva dos autos, Guia nº** [↓ Termo de baixa](#)  
Guia: 26826/2020 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
- 17/07/2020 **Transitado(a) em julgado** [↓ Certidão de trânsito em julgado](#)  
17/07/2020

Observo que o presente caso não é de concomitância entre as instâncias administrativa e judicial, pois a decisão do Poder Judiciário se refere à aplicação da pena de perdimento às mercadorias importadas através da DI's objeto deste processo administrativo, que trata, todavia, da aplicação de multa por cessão de nome, prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/07. Antes, trata-se de questão prejudicial, pois, uma vez determinada a inocorrência da interposição fraudulenta, não há que se falar, conseqüentemente, em cessão de nome.

Nesse contexto, correto o entendimento do Recorrente ao pleitear que, para as DI's nº 08/0042164-1 e 08/0042166-8, seja afastada a penalidade de multa por cessão do nome.

**Pelo exposto, voto por dar provimento ao pedido.**

## **II - DOS FATOS E DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO QUE ENTENDEU PELA INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE NO QUE SE REFERE AS DI's 07/1411942-8, 07/1412013-2, 07/1412251-8 e 07/1412331-0**

Alega a Recorrente que, mesmo cumprindo toda a legislação, recebeu a visita de agentes da Receita Federal, os quais entenderam pela apreensão de mercadorias de sua

propriedade, sob o argumento de suposição de que a empresa inexistia de fato. Apresenta os seguintes argumentos para se contrapor a esta decisão do Fisco:

II - Mesmo cumprindo toda a legislação, a recorrente recebeu a visita de agentes da Receita Federal, os quais entenderam pela apreensão de mercadorias de sua propriedade, sob o argumento de suposição de que a empresa inexistia de fato.

(...)

O fato de a PVTEC ter adquirido os insumos da recorrente, não tornou-a a "real adquirente", ou seja, não houve a interposição fraudulenta afirmada.

III — Em todas as oportunidades de manifestação, tanto judicial quanto administrativamente, a recorrente, declarou a exatidão de seu agir, pois no período de tempo em que aguardava a chegada de novos equipamentos, deu continuidade na importação da matéria prima denominada policloreto de vinila, uma vez que tinha de atender a sua clientela, razão pela qual passou a fornecê-las à empresa de seu grupo empresarial denominada PVTEC, a qual realizava o mesmo tipo de transformação, permitindo, assim, dar continuidade no atendimento de sua demanda.

(...)

Ademais, a recorrente sempre quitou todos os impostos devidos e decorrentes de todas as transações comerciais por si realizadas, sempre de boa-fé e nunca a custo zero.

(...)

A recorrente demonstrou que sempre respeitou e cumpriu a legislação vigente, nunca causando qualquer prejuízo ao erário público.

Veja-se que em sendo mantida a decisão da administração pública no que tange as DI's 07/1411942-8, 07/1412013-2, 07/1412251-8 e 07/1412331-0 (PAF 10907.000887/2008-41), Vossas Senhorias estão se divorciando dos princípios da moralidade e da razoabilidade, além é claro de afronta ao direito constitucional da segurança jurídica das relações já constituídas, violando o artigo 5º., incisos XXXVI, LIV, LV e LVII (CF/88).

Especialmente pelo disposto no inciso LVII do artigo 50. da CF/88, a retenção das mercadorias, feriu direito individual da recorrente, tendo sido absolutamente inconstitucional, na medida de que a culpa de que a empresa inexistia de fato, foi presumida.

Também não podemos deixar de dizer que quando da apreensão das mercadorias, as mesmas já se encontravam liberadas, já que a importação estava parametrizada para o canal verde, o que dispensava qualquer tipo de formalidade para o desembaraço aduaneiro, o que tornou a retenção absolutamente ilícita.

(...)

Considerando-se que a empresa recorrente quitou todos os impostos e tributos, o que ficou demonstrado, e que era a real importadora, não restou caracterizada qualquer tipo de fraude, a possibilitar a manutenção da penalidade.

(...)

IV — Entendeu, ainda, o v. acórdão que com tais importações a empresa recorrente beneficiava a PVTEC, em razão da ausência de autorização desta no Siscomex e em razão da isenção concedida pelo Estado do Paraná em relação ao ICMS.

Restou demonstrado que a recorrente não buscou beneficiar quem quer que seja, apenas buscou desenvolver uma atividade lícita e obedecendo a legislação em vigor.

(...)

Assim, não houve prejuízo para o Estado do Paraná, pois, além do pagamento do ICMS (3%), em todas as Notas Fiscais emitidas para a PVTEC foi rigorosamente destacado os 12% a título de ICMS e os impostos federais devidos.

(...)

Também não podemos deixar de mencionar que as duas empresas (JUTEC e PVTEC), também são contribuintes de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), ou seja, não houve qualquer vantagem ou benefício, neste sentido.

Portanto, sequer restou comprovado a ocorrência de qualquer indício de fraude a justificar referidos atos e sequer houve a comprovação de presunção ou efetivo prejuízo ao erário público, até porque não existiu.

A interposição fraudulenta, não ocorreu, restando comprovada a boa-fé da empresa recorrente, bem como ausência de vantagem econômica em suas transações.

V — Entendeu ainda, o v. acórdão que com o agir da recorrente, esta ocultou o sujeito passivo, e que houve a alegada interposição de fraude.

Menciona ainda que as importações foram realizadas apenas formalmente pela JUTEC.

Conforme já vastamente explanado, NÃO HOUVE OCULTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, DO REAL VENDEDOR, COMPRADOR OU DE RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO, HAJA VISTA QUE TODA A NEGOCIAÇÃO FOI REALIZADA DA FORMA MAIS CRISTALINA POSSÍVEL, NÃO HAVENDO QUALQUER INDÍCIO DE FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

(...)

Também não podemos deixar de repetir que mera suspeita de interposição fraudulenta, não poderia desencadear a pena de perdimento e sequer de multa. Haveria a necessidade de se comprovar o efetivo prejuízo ao erário público, sob pena de ter agido o agente, como de fato agiu, em prejuízo da recorrente, bem como da Economia Nacional, violando princípio adotado no artigo 1º. da CF/88 e dos objetivos fundamentais da República, no que diz respeito à busca do desenvolvimento nacional que é, antes de mais nada, assegurar a continuidade da geração de riquezas e produtos.

(...)

Verifica-se que mesmo que tivesse havido transferência indevida, o que se admite apenas como argumento, pois tratou-se de venda de mercadoria dentro dos termos permitidos, considerando-se ainda, que o polo produtivo da recorrente havia desabado, somente seria apenável com pena de perdimento se a transferência fosse efetuada sem o pagamento dos tributos aduaneiros e outros gravames, situação esta que não ocorreu, posto que como já dito todos os impostos e tributos, foram devidamente quitados.

(...)

Portanto, para a aplicação da penalidade, deve-se fazer presente o dolo específico, ou seja, o ânimo de burlar a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, artigo 237 da CF, o que não verificou-se no caso em tela.

(...)

Neste sentido a recorrente não cometeu qualquer fraude, já que para que exista, necessita-se primeiro ter havido uma ilegalidade, seguida de artil malicioso, ou seja, intenção de obter alguma vantagem.

Desta forma, ainda que a conduta da empresa recorrente, pudesse ser considerada irregular pela Receita Federal, em hipótese alguma poderá ser considerada como fraudulenta.

VII — Afirmou, ainda o v. acórdão que a recorrente não possuía capital próprio para o pagamento de todos os custos da importação.

Esclarece-se que quando a empresa foi constituída, foram apresentados todos os documentos pertinentes, para que a mesma pudesse atuar no ramo a que se propunha, sendo que inicialmente fora disponibilizado um valor e posteriormente este valor foi elevado.

(...)

A ausência de recursos para a importação, não pode ser presumida. A recorrente comprovou que tinha capacidade econômica, tanto que recebeu, como já dito, a autorização para a realização das importações.

Apesar de ter apresentado suas razões contra todos os fundamentos levantados pela Fiscalização, constato que todas são referentes à questão prejudicial, que trata da ocorrência da interposição fraudulenta. Nenhuma questão específica à multa por cessão do nome, como legitimidade passiva, decadência, nulidade do lançamento, equívoco no enquadramento legal (possibilidade de enquadramento no art. 81 da Lei nº 9.430/96), equívoco na base de cálculo do lançamento, dentre outras, foi invocada.

Como todas estas questões já foram avaliadas pelo Poder Judiciário, que decidiu pela existência da interposição fraudulenta (apenas em relação às DI's 07/1411942-8, 07/1412013-2, 07/1412251-8 e 07/1412331-0), não há como decidir de forma contrária nesta instância administrativa, assim como ocorreu no tópico antecedente. Restaria, como dito acima, a discussão sobre outros argumentos específicos contra a penalidade aplicada (art. 33 da Lei nº 11.488/2007), os quais, no entanto, não foram apresentados.

**Pelo exposto, voto por negar provimento a este pedido.**

### **III - CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para afastar a multa por cessão de nome em relação às DI's nº 08/0042164-1 e 08/0042166-8.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator

Fl. 14 do Acórdão n.º 3401-008.932 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10907.000991/2008-36